



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023523-81.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada JÚLIA DE PAULA MARQUES MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40695

APELAÇÃO Nº 1023523-81.2024.8.26.0196

COMARCA: FORO DE FRANCA

APELANTE: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

APELADA: JÚLIA DE PAULA MARQUES MENDES

MFF

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO DA RÉ. PEDIDO DE GRATUIDADE INDEFERIDO. INTIMADA, NÃO RECOLHEU CUSTAS. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A sentença a fls. 98/106, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido e declarou inexigível os débitos descritos nos autos, condenou a ré à devolução simples de R\$402,80 (quatrocentos e dois reais e oitenta centavos) referente aos descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, e fixou indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Em razão da sucumbência mínima da autora, determinou que a parte ré arque com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, arbitrados em 20% do valor da condenação.

Apela a ré, a fls. 109/117, requerendo a gratuidade processual. No mérito, questiona o dano moral. Subsidiariamente, requer a anulação ou a redução do valor arbitrado.

Contrarrazões a fls. 157/162.

Indeferido o pedido de gratuidade, a apelante foi intimada a recolher as custas, quedando-se inerte.

É o relatório.

A ré interpôs recurso de apelação, acenando para seu direito à gratuidade.

Indeferido o pedido (fls. 165), foi determinado o recolhimento das custas de preparo. A apelante, regularmente intimada para recolher o preparo, no prazo de 5 dias, permaneceu silente.

Assim, ausente o recolhimento do preparo é o caso de declarar deserto o recurso, nos termos do art. 1.007, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

Deixo de majorar os honorários de advogado, visto fixados em patamar máximo.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator